

DESPACHO N.º 1/DG/2019

O Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que criou o novo regime jurídico aplicável à náutica de recreio (RNR), determina no n.º 1 do artigo 25.º que os termos da inspeção a seco e na água, decorrente da vistoria periódica necessária para a verificação das condições de segurança das embarcações de recreio (ER), são fixados por despacho do Diretor-geral da DGRM. Determina ainda o mesmo diploma que a vistoria inicial, a realizar nos casos previstos no artigo 24.º, é efetuada nos mesmos termos que a vistoria periódica.

Torna-se assim necessário definir quais as inspeções a realizar às ER durante a vistoria periódica, bem como na vistoria inicial às ER que dela não estejam dispensadas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, determino o seguinte:

1. A vistoria periódica ou inicial às ER não abrangidas pelo n.º 2 do artigo 24º inclui as seguintes inspeções:

- a) Uma inspeção a seco ao casco, à estrutura, ao veio, à manga, ao leme e à hélice;
- b) Uma inspeção, a flutuar, ao funcionamento do aparelho propulsor, aos motores auxiliares e à instalação eléctrica;
- c) Uma inspeção ao equipamento previsto na portaria a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 62º.

2. Se na data em que deve ser efetuada a vistoria periódica não houver condições para colocar a embarcação a seco, a inspeção às obras vivas pode ser diferida, por um período de tempo até seis meses, sendo a periodicidade da vistoria contada a partir da data em que for efetuada a vistoria a flutuar.

3. A vistoria periódica ou inicial às ER não abrangidas pelo n.º 2 do artigo 24º surtas em porto estrangeiro pode ser efetuada:

- a) Nos termos descritos no n.º 5 do artigo 23º, ou seja, podem ser requeridas à entidade consular, que, para o efeito, solicita a intervenção da administração marítima local ou nomeia um perito, preferencialmente ao serviço de uma sociedade classificadora; ou
- b) Por entidades certificadas pela Administração Marítima do país onde se encontra a embarcação.

3.1. Os relatórios das vistorias efetuadas nos termos descritos nas alíneas a) e b) anteriores deverão ser enviados à DGRM nos oito dias subsequentes à data da realização das mesmas.

4. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Divulgue-se no sítio da internet da DGRM.

Lisboa, 03 de janeiro de 2019

O Diretor-Geral,



(José Carlos Simão)